

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

REC\

Processo n.: 13038-000.029/92-06

Sessão de: 12 de setembro de 1994 ACORDAO N. 108-01.418

Recurso n.: 107.681 - IRPJ - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PELOTAS (RS)

DECADENCIA - A Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

OMISSAO DE RECEITA - E de se manter a exigência do imposto de renda sobre receitas consideradas omitidas, apuradas pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias constantes da Declaração de Rendimentos, com os dados informados à Receita Federal pelos fornecedores de combustíveis, quando o contribuinte não faz prova em contrário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência arguida, vencidos os Conselheiros Paulo Irvin de Carvalho Vianna, Renata Gonçalves Pantoja e Mário Junqueira Franco Júnior, e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. .

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE E RELATOR

Processo n.: 13038-000.029/92-06

ACORDAO N. 108-01.418


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FA-
SESSAO DE: 24 MAR 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, OTACILIO DANTAS CARTAXO, e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Sal

Processo nr.13038-000.029/92-06

Recurso n.: 107.681

Acórdão n.: 108-01.418

Recorrente: JOAO SERPA DE MORAES & CIA. LTDA..

R E L A T O R I O

Exige-se neste processo, consoante Notificação de Lançamento de fls. 02, imposto de renda-pessoa jurídica suplementar, relativo aos exercícios de 1987 e 1988, períodos-base de 01/01/86 a 31/12/87, em face de apuração de omissão de receitas operacionais apurada pelo confronto dos valores referentes às compras e à receita de revenda de mercadorias constantes da Declaração de Rendimentos, com os dados informados à Receita Federal pelos fornecedores de combustíveis.

Tendo tomado ciência da Notificação em 21/02/92 (A.R. de fls. 02), a interessada apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 07/09.

Em seu arrazoado, esclarece a impugnante que no período fiscalizado não efetuou qualquer compra de combustível, vez que o "Posto de Gasolina" passou a ser explorado por outra pessoa jurídica, empresa O.L. ROCHA, OLIVEIRA & CIA. LTDA., CGC nr. 91.854.851/0001-57, conforme comprova o livro de Entrada anexado por cópia (fls. 11/16).

O julgador singular, conforme decisão de fls. 18/19, considerou parcialmente procedente a impugnação apresentada, consoante se constata da seguinte transcrição daquele decisório:

"A precária prova dos autos conforta só em parte a alegação da impugnante, pois o "Registro de Entradas" da alegada sucessora (vide fls. 11 a 16) consigna compras somente a partir de 10. de agosto de 1987, o que significa dizer que só a partir dessa data é que se pode excluir as compras e respectivos valores de revenda computados no demonstrativo do lançamento de ofício.



Processo n.: 13038-000.029/92-06

ACORDAO N. 108-01.418

Em outras palavras, o lançamento ficará restrito aos períodos de 01/01/86 a 31/12/86 e de 01/01/87 a 31/07/87, cabendo à Fiscalização verificar, em relação ao período restante, eventual omissão de receita praticada pela sucessora."

Irresignada, interpôs a autuada o recurso voluntário de fls. 26/28, reiterando as razões da inicial e arguindo, ainda, a decadência de a Fazenda Nacional constituir o presente lançamento, relativamente ao exercício de 1987, ano de 1986, com base no seguinte entendimento.

" Em 10. de abril de 1987 a recorrente apresentou declaração de renda das operações realizadas no ano-base de 1986, dando nascedouro ao lançamento primitivo do exercício de 1987. Logo, à luz do parágrafo 2o. do artigo 711 do R.I.R. em 7 de abril de 1992 (data da intimação) já havia transcorrido o quinquênio decaindo o direito da Fazenda Pública para efetuar novo lançamento."

E o relatório.



Processo n.: 13038-000.029/92-06

ACORDAO N. 108-01.418

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR:

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Como preliminar de mérito arguiu a suplicante a decadência do lançamento, relativamente ao exercício de 1987, ano-base de 1986.

O art. 173, e seu parágrafo único, do Código Tributário Nacional (Lei nr. 5.172/66) dispõem:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento."

Ed

Processo n.: 13038-000.029/92-06

ACORDAO N. 108-01.418

Por sua vez o parágrafo 2o. do art. 711 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/80, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80, estabelece:

"A faculdade de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, à revisão do lançamento e ao exame nos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, para os fins deste artigo, decai no prazo de 5 (cinco) anos, contado da notificação do lançamento primitivo (Lei nr. 2.862/56, art. 29)."

Embora a origem do declarado nesse parágrafo seja o disposto no art. 29 da Lei nr. 2.862/56, como expressamente se indica na referência legislativa e, portanto, seja anterior à vigência do próprio C.T.N., a jurisprudência dominante nas diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes é no sentido de que tal norma não foi revogada, por inteiramente compatível com o estabelecido no parágrafo único do art. 173 do C.T.N. e que, tendo o vigente R.I.R.; -- editado após a vigência do C.T.N. -- incorporado os dois textos (o do art. 173, parágrafo único, do C.T.N., no art. 711, Parágrafo 1o., do R.I.R.; e o do art. 29 da Lei nr. 2.862/56, no art. 711, Parágrafo 2o). , o Poder Executivo também não só o considerou em harmonia com o C.T.N. como ainda o teria incorporado ao R.I.R., como uma espécie de interpretação para as hipóteses mais frequentes em que o problema se apresenta na área do imposto de renda.

Assim, é de se concluir que a Fazenda Nacional decai do direito de proceder a novo lançamento ou a lançamento suplementar, após cinco anos, contados da notificação do lançamento primitivo ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se aquele se der após esta data.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.



Processo n.: 13038-000.029/92-06

ACORDAO N. 108-01.418

No mérito, melhor sorte não merece a recorrente, posto que, ao contrário do que afirma, a documentação por ela própria apresentada (Termo de Abertura do livro Registro de Entradas) demonstra que a sua sucessora iniciou suas atividades apenas em 10. de agosto de 1987, e não em 10. de janeiro de 1986, como alegado.

Portanto, tendo a autoridade a quo já excluído da exigência fiscal a parte relativa às receitas consideradas omitidas a partir de 10. de agosto de 1987, é de se manter o lançamento na parte remanescente.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de decadência arguida e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 12 de setembro de 1994



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - RELATOR